

Proc. Administrativo 24- 167/2026

De: Wyly R. - PGM-AJ

Para: LE - Licitação FME

Data: 29/05/2026 às 10:11:16

Setores envolvidos:

PGM-AJ, SMPGF-SAC, GED, CE, ETE, LE, PE

MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO (ASO)

Encaminhamento para prosseguimento.

—

Wyly Fernandes de Souza Rêgo

Assessor Jurídico Geral

OAB-TO nº 4837

Anexos:

Parecer_Inexigibilidade_Chamamento_Publico_ASO_Educacao.pdf

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMECO/TO Nº 3313/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FMECO/TO Nº 003/2026
CHAMAMENTO PÚBLICA FMECO/TO Nº. 001/2026
1-DOC nº 167/2026

OBJETO: Prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, visando à realização de exames médicos ocupacionais e à emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO), em conformidade com a legislação trabalhista e normas regulamentadoras vigentes, para atendimento aos servidores e colaboradores vinculados à secretaria municipal de educação de Colinas do Tocantins – TO.

1. RELATÓRIO

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação por meio Chamamento Público na forma de Credenciamento do objeto acima especificado.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com documentos relevantes para a análise jurídica:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Solicitação nº 16773718;
- Cópia do nº 002/2026/FMASCO/TO, tendo com interveniente o Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins – TO, cujo objeto é a realização de perícias, elaboração de laudos de insalubridade e periculosidade, PPP, ASO dos servidores públicos municipais do Fundo Municipal de Assistência Social, com médico especialista, dos servidores públicos municipais do Fundo Municipal de Assistência Social; Cópia do Contrato nº 008/2026/FMECO/TO, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO, cujo objeto é prestação de serviços especializada em SST para elaboração de Perícia Médica, PPP, ASO com médico especialista, dos servidores públicos municipais do Fundo Municipal de Educação e Cópia do Contrato nº 022/2026/PMCO/TO, da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO, cujo objeto é a contratação

de prestação de serviços especializada em SST para elaboração de PCMSO, PGR, LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade, PPP, ASO com médico especialista, e realização de visita técnica de levantamento de riscos ocupacionais, conforme exigências do eSocial dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal;

- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Pesquisas de preços junto as empresas: Unomed,
- Média de Pesquisa/Estimativa de Preços;
- Cópia da Publicação no Diário Oficial Edição nº 2060, de 11 de maio de 2026, onde consta a publicação da Portaria nº 24/2026, que trata da regulamentação dos preços referenciais de credenciamento, no âmbito do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO;
- Portaria nº 24/2026, que trata da regulamentação dos preços referenciais de credenciamento, no âmbito do Fundo Municipal de Educação de Colinas do Tocantins – TO;
- Despacho de Autuação;
- Portaria nº 007 de 15 de janeiro 2026, que designa servidores para exercer as funções de agentes de contratação e pregoeiros;
- Despacho da Diretoria de Licitação;
- Despacho da Diretoria de Licitação Delimitando a Responsabilidade do Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, com indicação dos dados orçamentários previstos;
- Despacho Financeiro, confirmando a existência de saldos para desembolso dentro do cronograma financeiro;
- Despacho Gabinete Autorizando a prestação dos serviços;
- Minuta do Edital do Edital de Credenciamento nº 001/2026/FME/CO e anexos;

- Demais documentos de andamento processual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do edital e demais minutas constantes nos autos do procedimento de inexigibilidade de credenciamento/chamamento público, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

De acordo com o dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se

posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FASE PREPARATÓRIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com base na exigência do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto a ser contratado.

Nesse interim, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Assim, no presente caso, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** elaborado pela equipe técnica e colacionado aos autos contém todos os requisitos elencados no §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, a saber:

- I. **Descrição da necessidade:** O documento preenche perfeitamente este requisito no **Tópico II (itens 2.1 a 2.7)**. Ele contextualiza que a Secretaria Municipal de Educação gere servidores em diversas atividades expostas a riscos ocupacionais e aponta a fragilidade atual no monitoramento de saúde, o que expõe a Administração a riscos de sanções, judicialização e interrupção de serviços.
- II. **Demonstração do alinhamento com o planejamento:** Abordado no **Tópico III e Tópico XV**. O ETP justifica de forma robusta e transparente que o Município não possui um Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído. Fundamenta, contudo, que a realização de exames médicos ocupacionais é uma obrigação legal de caráter permanente e inadiável (NR-7), o que afasta a ilegalidade da ausência de previsão formal.
- III. **Requisitos da contratação:** Cumprido nos **Tópicos IV e XVII**. O ETP divide os requisitos em técnicos, operacionais, de desempenho, qualidade, suporte e normativos (mencionando expressamente a NR-7 e o e-Social). Os critérios de sustentabilidade estão amplamente detalhados no Tópico XVII, prevendo o uso de prontuários digitais para redução de papel e a gestão correta de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).
- IV. **Estimativa de quantidades:** Apresentado detalhadamente no **Tópico X**. Há uma memória de cálculo explícita, baseando-se no universo de 489 servidores contratados e 50 comissionados. A justificativa técnica para elevar o teto operacional anual para 2.000 ASOs é minuciosamente fundamentada na

- altíssima rotatividade do funcionalismo temporário da educação (gerando exames admissionais, demissionais).
- V. **Levantamento de mercado:** Abordado com excelência nos **Tópicos V, VI e VII**. O órgão mapeou 5 alternativas: contratação de empresa especializada, credenciamento, contratação por demanda avulsa, execução direta e cooperação institucional. Justificou-se tecnicamente a escolha do modelo de **Credenciamento** por ser o que melhor pulveriza o risco de paralisação, garante capilaridade e paga por demanda efetiva.
- VI. **Estimativa do valor da contratação:** Consta no **Tópico X (item 10.1)**. A estimativa foi fixada em **R\$ 99.600,00**, calculada a partir do valor unitário de R\$ 49,80 para 2.000 ASOs. A pesquisa de preços utilizou como fonte três contratos vigentes e recentes da própria Administração Pública Municipal como balizadores idôneos, cumprindo o art. 23 da Lei 14.133/2021.
- VII. **Descrição da solução como um todo:** Cumprido no **Tópico VIII**. O documento descreve todo o ciclo de vida do objeto, dividindo-o didaticamente em 5 fases: Planejamento, Implantação/Execução, Operação/Utilização, Manutenção/Suporte e Descontinuidade/Descrédenciamento.
- VIII. **Justificativa para o parcelamento:** Apresentado no **Tópico XI**. O profissional/equipe justificou que o parcelamento não ocorrerá por divisão de lotes, mas sim por meio do formato material de *contratação paralela e não excludente* via credenciamento. Demonstrou-se que isso amplia a competitividade, atende melhor aos servidores em diferentes localizações e mitiga os riscos de monopólio ou interrupção do serviço.
- IX. **Demonstrativo dos resultados pretendidos:** Mapeado no **Tópico XII**. O ETP estabelece de forma clara a correlação entre a situação atual e a pretendida, fixando Indicadores de Desempenho específicos, tais como: redução do tempo de exame para até 5 dias.
- X. **Providências prévias:** Listado exhaustivamente no **Tópico XIII**. O documento prevê as providências administrativas, técnicas, operacionais, tecnológicas,

além daquelas voltadas à gestão/fiscalização contratual (como a nomeação formal do fiscal) e capacitação interna.

- XI. **Contratações correlatas/interdependentes:** Abordado no **Tópico XIV**. Foi identificado o Chamamento Público nº 001/2026 como contratação correlata (mesmo objeto), apontando-se que o saldo remanescente de 300 exames é insuficiente. Como medida de mitigação contra sobreposição ou pagamento em duplicidade, fixou-se a regra de consumo sequencial preferencial. Não há contratações interdependentes. Ressalta-se que está nova contratação.
- XII. **Impactos ambientais:** Detalhado **Tópico XVII** segmenta os impactos (geração de RSS, consumo de insumos e emissões por deslocamento) com suas exatas ações mitigadoras (exigência de PGRSS, agendamentos eficientes e digitalização de laudos).
- XIII. **Posicionamento sobre a viabilidade:** Encontra-se formalizado no **Tópico XX (itens 20.1 a 20.8)**. A equipe técnica declara expressamente que a contratação é **plenamente viável** sob os aspectos técnico, operacional e administrativo, fundamentando que a solução é adequada para garantir a conformidade legal e proteger a saúde dos servidores.

O ETP atende integralmente a todos os incisos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, com estrutura clara, fundamentação técnica e alinhamento ao interesse público. O ETP é apto a embasar o Termo de Referência e o Edital de Credenciamento.

4. TERMO DE REFERÊNCIA

O **Termo de Referência** foi elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar e deve conter os parâmetros exigidos nas alíneas do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021, visando garantir a precisão, transparência e viabilidade da contratação. Assim, analisando os parâmetros do Termo de Referência nota-se:

- a) **Definição do objeto:** O TR cumpre perfeitamente este requisito nos **Tópicos 1, 2 e 31**. O objeto é categorizado como serviço comum, definido como a prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho para a realização de exames ocupacionais e emissão de ASO. O quantitativo está estipulado em 2.000 exames ocupacionais, e o prazo de

vigência do contrato é expressamente fixado em 12 meses, sem possibilidade de prorrogação.

- b) **Fundamentação da contratação:** Atendido nos **Tópicos 3 e 4**. O documento faz referência expressa ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Documento de Formalização da Demanda (DFD). Fundamenta a necessidade pública com base na obrigatoriedade legal da NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego, na ausência de estrutura própria do município para realizar os exames e nos riscos de passivos trabalhistas caso a demanda não seja suprida.
- c) **Descrição da solução como um todo:** O Tópico 5 do TR pauta de forma linear e coordenada o ciclo de vida da prestação dos serviços: a fase de implantação e organização da agenda, a fase de operação via encaminhamento dos servidores conforme demandas funcionais, a fase de manutenção da qualidade técnica, os mecanismos de fiscalização, as premissas de sustentabilidade e a fase de encerramento com a consolidação do histórico informacional de saúde.
- d) **Requisitos da contratação:** Abordado no **Tópico 20**. O texto detalha os requisitos técnicos, de execução sob demanda, de qualificação técnica via atestados, de recursos humanos habilitados perante o Conselho Regional de Medicina, de infraestrutura técnica de responsabilidade do prestador, de qualidade, sustentabilidade e conformidade legal.
- e) **Modelo de execução:** O TR define o acionamento parcelado e sob demanda por meio de Ordens de Serviço. Ele delimita as etapas sequenciais desde a emissão da demanda, mobilização de equipe e equipamentos pela contratada, execução dos exames e disponibilização para aceite, até a consolidação final dos dados e encerramento ao término dos 12 meses.
- f) **Modelo de gestão do contrato:** Abordado nos Tópicos 7 (Modelo de Gestão), 17 (Plano de Fiscalização) e 37 (Governança). O TR estabelece a segregação de funções por meio da nomeação formal de um Gestor do Contrato, um Fiscal Técnico (foco na qualidade dos ASOs e exames) e um Fiscal Administrativo (prazos e certidões). O Tópico 17 traz ferramentas práticas como um Checklist de Verificação e o Modelo de Relatório de Fiscalização.
- g) **Critérios de medição e pagamento:** Descritos nos **Tópicos 8 (Critérios de Medição e Pagamento)**. O TR determina que a medição será mensal e baseada estritamente na unidade de serviço executado (cada atendimento/ASO concluído). O pagamento fica

vinculado ao recebimento definitivo da fiscalização em até 10 dias e prevê a aplicação de glosas proporcionais e retenções em caso de falhas ou descumprimento do SLA.

- h) **Forma e critérios de seleção do fornecedor:** Detalhado no **Tópico 10 (Forma e Critérios de Seleção)**. O TR estabelece que a seleção ocorrerá por meio do procedimento auxiliar de **Credenciamento**, justificando formalmente que a inviabilidade de competição decorre da conveniência de se contratar uma rede de múltiplos prestadores aptos (contratação paralela e não excludente), aumentando a capilaridade e reduzindo o risco de descontinuidade do serviço.
- i) **Estimativas do valor da contratação:** Apresentado no **Tópico 2 (itens 2.1 a 2.7)**. O TR fixa o preço unitário referencial de **R\$ 49,80** e o valor global estimado em **R\$ 99.600,00** para o teto de 2.000 exames. A memória e os parâmetros de cálculo estão fundamentados na média dos últimos 12 meses acrescida de margem técnica. O documento indica o uso de múltiplas fontes idôneas (PNCP, Painel de Preços, Banco de Preços e SICAP-LCO do TCE), com análise crítica que expurgou cotações discrepantes superiores a 30%.
- j) **Adequação orçamentária:** O documento comprova o amparo orçamentário indicando detalhadamente a dotação: Órgão Fundo Municipal de Educação (FME), Classificação Funcional Programática nº 20.43.12.122.1200.2.049, Ação de Manutenção da SEMED, Natureza da Despesa nº 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - PJ) e Fonte de Recursos nº 1.500.1001.000000 (recursos próprios). Declara ainda o alinhamento com a LOA, LDO e PPA do Município.

Por todo o exposto, sob os aspectos formal, material e logístico, este órgão de assessoramento jurídico opina pela aprovação integral do Termo de Referência, porquanto constatada sua plena robustez e conformidade, estando o feito devidamente instruído para a abertura do Chamamento Público.

5. DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento constitui um procedimento auxiliar de extrema relevância, voltado a viabilizar contratações paralelas e não excludentes nas hipóteses em que a pluralidade de prestadores atende melhor ao interesse público, mitigando riscos de descontinuidade. Passa-se à análise técnica do texto sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A minuta demonstra alto grau de alinhamento com as balizas fixadas pelo novo estatuto licitatório nacional, destacando-se positivamente os seguintes pontos:

- **Enquadramento Legal Correto:** O preâmbulo e o item 2.2 fundamentam perfeitamente o processo no **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, caracterizando-o como contratação paralela e não excludente, sem caráter de exclusividade.
- **Caráter Aberto e Permanente:** Em estrita observância ao art. 79, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, o item 4.1 e o item 17.6 asseguram de forma inequívoca que o edital permanecerá permanentemente aberto ao longo de sua vigência, garantindo o ingresso de novos interessados a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos de habilitação.
- **Fixação Prévia de Preços Uniformes:** Cumprindo o art. 79, § 1º, inciso II da lei regente, os itens 6.1.1 e 6.1.3 estabelecem a tabela de preços predefinida pela Administração, fixada no valor uniforme de **R\$ 49,80 por exame**, fruto de ampla pesquisa de mercado, sendo terminantemente vedada a disputa de preços ou a cobrança de taxas adicionais.
- **Critérios de Distribuição da Demanda (Rodízio):** O Tópico 7 materializa a exigência contida no art. 79, § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021. A minuta desenha com clareza o sistema de rodízio baseado na ordem de homologação do credenciamento, garantindo tratamento isonômico, impessoal e transparente na distribuição sucessiva das solicitações.
- **Regras de Descredenciamento:** O Tópico 14 delimita adequadamente as hipóteses de descredenciamento, distinguindo o direito do prestador de solicitá-lo formalmente com aviso prévio de 30 dias, das sanções de exclusão por iniciativa da Administração motivadas por descumprimento, resguardados o contraditório e a ampla defesa.
- **Habilitação e Proteção de Dados:** O rol de documentos exigidos no Tópico 5 reflete a simetria com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, incluindo certidões de regularidade social e trabalhista, inscrição no CRM e alvará sanitário. Ademais,

há menção expressa à salvaguarda dos dados de saúde sensíveis nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade e regularidade jurídica da Minuta do Edital de Credenciamento**, haja vista preencher satisfatoriamente os requisitos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar. Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Nessa senda, verifico que o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se que, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua a ser entregue parceladamente de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme estabelece o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

- 1ª) Objeto** (Art. 92, Inciso I);
- 2ª) Fundamentação Legal** (Art. 92, Inciso III);
- 3ª) Do Valor e da Remuneração** (Art. 92, Incisos V);
- 4ª) Da Execução Dos Serviços** (Art. 92, Inciso IV);
- 5) Do Prazo De Vigência**, (Art. 106 e 107);

- 6ª) Do Pagamento, (Art. 92, V);**
- 7ª) Das Obrigações Do Contratado (Art. 92, Inciso XIV, XVI e XVII);**
- 8ª) Das Obrigações Do Contratante (Art. Inciso X, XI e XIV);**
- 9ª) Da Fiscalização, (Art. 92, Inciso XVIII);**
- 10ª) Das Sanções, (Art. 92, Inciso XIV);**
- 11ª) Da Rescisão Contratual (Art. 92, Inciso XIX);**
- 12ª) Da Dotação Orçamentário (Art. 92, Inciso VIII);**
- 13ª) Da Proteção De Dados Pessoais E Do Sigilo Das Informações**
- 14ª) Das Disposições Gerais**
- 15ª) Do Foro;**

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital e demais minutas e anexos.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 29.05.2026.

Wylly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4182-CD05-A306-E8A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÊGO (CPF 005.XXX.XXX-07) em 29/05/2026 10:13:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://colinas.1doc.com.br/verificacao/4182-CD05-A306-E8A8>